

Processo nº: 0227688-28.2012.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 344/352, por serem tempestivos, consoante certidão de fls. 353. Assiste razão à embargante. Com efeito, constou no dispositivo da sentença 'se abster' ao invés de 'evitar', motivo pelo qual retifico-o, para que passe a constar a seguinte redação: 'Ante o exposto e o mais que dos autos consta, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente, em parte, o pedido inicial formulado pelo Ministério Público, condenando a ré a evitar de entregar produtos com defeitos, avariados ou quaisquer outras condições que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam valor, condenando a ré, em caso de produto viciado, a adotar todas as providências para sanar o vício, dentro do prazo legal exposto no art. 26 do CDC, e, não o fazendo, facultar ao consumidor a escolha de uma das opções contidas no art. 18, §1º do CDC., sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ocorrência, na hipótese de descumprimento, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais, que vierem a ser apurados em liquidação de sentença. Considerando a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, deixando de condenar em honorários por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia.' Mantida, no mais, a sentença tal qual lançada. P-se e i-se.